



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: C. BEZERRA ROSAS - ME
ENDEREÇO: R da Glória, 610 - Centro - JUAZEIRO DO NORTE - CE
CGF : 06.317.251-8
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.15241-6
PROCESSO Nº : 1/000482/2014

EMENTA: ICMS - CONTRIBUINTE BAIXADO JUNTO AO CADASTRO GERAL DA FAZENDA ADQUIRE MERCADORIA. Acusação fiscal versa sobre aquisição de mercadorias por contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda-CGF. Infringência aos Arts. 92 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 13.418/03. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2957/14

RELATÓRIO

Consta na peça inicial dos autos: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte adquiriu mercadorias através das notas fiscais 94947, 1036,1040, 103658, 107802, 1424, 1682, 1857, 1912,0111768, 116830, 120960, 3044, 3107, 126668, 3143, quando se encontrava na condição baixado de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração."

No referido Auto, foram dados como infringidos os artigos 92 c/c 170, inciso II alínea "I" do Decreto nº 24.569/97, com sanção do artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei n. 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação:

Mandado Ação Fiscal nº 2013.24342 fls. 3;
Termo de Intimação nº 2013.23809 fls. 4;
Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls. 5;
Relação das notas fiscais que entraram no período fls. 6/7;
Cópia diversos DANFES fls. 8/41;
Consultas Cadastro fls. 42/45;
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 46;
Protocolo Entrega AI/Documentos nº 2013.14130 fls. 49;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 48.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusação fiscal versa sobre aquisição de mercadorias pelo contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

O agente autuante anexou como prova da materialidade do ilícito denunciado, relação e cópias dos DANFES, acostados às fls. 7/41, deste caderno processual.

Saliento ainda para a melhor deslinde desta lide recordar o artigo 92 do decreto 24.569/97, que trata das disposições referente ao Cadastro Geral da Fazenda, Ipsis litteris:

“Art. 92. O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:



Desse modo, vejamos no que interessa ao caso o que determina o Art. 117 da Lei nº 12.670/96 com suas alterações:

“Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”

Aqui cumpre registrar que a conduta realizada pela empresa configura-se infração a legislação tributária estadual, com a devida cominação da penalidade, a qual se encontra tipificada no Art. 123, inc. III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinadas a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.


DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.488,63 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.023,35
VALOR DO ICMS	R\$ 683,96
VALOR DA MULTA (20%)	R\$ 804,67
TOTAL RECOLHER	R\$ 1.488,63

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário